DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 283/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7723/2024
PROTOCOLO	: 2380254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS JURISDICIONADOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES SANADAS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 013/2024, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para execução dos serviços de manutenção de pavimentos asfálticos (tapa buracos e remendos) em vias urbanas, que será realizado no Município em mote, com valor inicialmente estimado em R$3.092.449,68 (três milhões e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), segundo descrito no edital e seus anexos constantes às peças 19 e 20 (fls. 182/281).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, consoante análise prévia ANA DFENGENHARIA nº 18922/2024, apurou possível irregularidade no certame quanto à forma de escolha do regime de execução de empreitada. Outrossim, sugeriu a expedição de medida cautelar, com efeito suspensivo, haja vista a necessidade de adequações no edital (peça 38 - fls. 360/366).

Assim, determinou-se a intimação dos jurisdicionados para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, apresentarem esclarecimentos e/ou a solução adotada para correção da impropriedade, sob pena de suspensão da licitação (peça 41 – fls. 369/370).

Intimados, os Gestores responsáveis alegaram que concordavam com os apontamentos da equipe de auditores, e que realmente ocorreu um equívoco na utilização do modelo adotado para elaboração dos documentos e procederiam todas as correções necessárias (peças 47 e 54 - fls. 376/379 e 393/394).

Analisada a justificativa apresentada, a equipe técnica concluiu que foram esclarecidos e corrigidos todos os apontamentos realizados na análise prévia ANA – DFENGENHARIA nº 18922/2024. Ressaltou, ainda, que existe a possibilidade de uma reanálise do feito no controle posterior por parte desta Corte de Contas (peça 56 – fls. 396/398).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC nº 203/2025, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo arquivamento do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por derradeiro, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (peça 60 – fls. 402/405).

Destarte, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe técnica relacionada ao controle prévio do procedimento licitatório foram devidamente corrigidas pelos Gestores responsáveis, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do

Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs